



Relatório Técnico 00223/2019-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08552/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: Relatório Técnico Contábil

Exercício: 2018

Criação: 12/06/2019 15:47

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Ente	MARATAÍZES
Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Exercício	2018
Vencimento	02/10/2020
Responsável ¹	WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Responsável ²	WILLIAN DE SOUZA DUARTE

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	FORMALIZAÇÃO	3
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	3
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4
3.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	4
3.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES.....	4
3.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	5
4.	GESTÃO PÚBLICA	8
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	8
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	9
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	9
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	11
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	13
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	15
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS	16
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	16
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	23
6.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	32
7.	MONITORAMENTO	34
8.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)	34
9.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	36
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	37
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	38
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	39

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Marataízes.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentais apensados foram objeto de análise pelo Auditor de Controle Externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 02/04/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observado, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 02/10/2020.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
INVMOV (1)	E-2795	O valor bruto do bem móvel informado no inventário diverge do valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável).
BALVERF (2)	E-3709	O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial deve ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018.

(1) Este ponto foi tratado no **item 4.4.1** deste **Relatório Técnico**.

(2) Recomendação no **item 9** deste **Relatório Técnico**.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.1.1 Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – arquivo BALEXOD – apresenta execução orçamentária zerada.

Base Normativa: Resolução TCEES 297/2016 e IN TCEES 43/2017.

Compulsando os arquivos eletrônicos encaminhados em sede de PCA, constatamos que o arquivo BALEXOD apresentou saldos zerados no tocante à execução da despesa orçamentária do exercício financeiro de 2018.



BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA



ENTE: Marataizes

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Marataizes

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2018

Unidade Oçadora	Classificação Institucional		Classificação Funcional		Classificação por Estrutura Programática		Classificação por Natureza da Despesa				Fonte de Recursos			Dotação Orçamentária				Execução da Despesa			
	Órgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Ação	Categoria Econômica	Grupo	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento	Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	Intotal	Adicionada	Subtraída	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	1	90	11		1	000	0000	2.540.000,00	547.000,00	29.000,00	3.058.000,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	1	90	13		1	000	0000	558.000,00	110.120,00	0,00	668.120,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	2	90	52		1	000	0000	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	14		1	000	0000	60.000,00	48.000,00	22.600,00	85.400,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	18		1	000	0000	20.000,00	0,00	9.000,00	11.000,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	30		1	000	0000	150.000,00	150.000,00	241.500,00	58.500,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	33		1	000	0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	35		1	000	0000	5.000,00	0,00	4.500,00	500,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	36		1	000	0000	150.000,00	0,00	20.000,00	130.000,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	39		1	000	0000	1.067.720,60	105.330,00	299.000,00	874.050,60			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	52		1	000	0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	53		1	000	0000	1.000,00	14.605,00	3.000,00	12.605,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	31560	4	4	90	51		1	000	0000	200.000,00	0,00	199.500,00	500,00			
044L0200001	001	0101	01	031	0001	31970	4	4	90	52		1	000	0000	150.000,00	0,00	145.955,00	4.045,00			
Total Geral															4.804.720,60	876.065,00	876.065,00	4.804.720,60			

Nesse sentido e, considerando que não foi possível verificar a execução orçamentária de cada conta do plano de contas, sugere-se a **citação** do responsável para que apresente suas justificativas.

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	177.539,04
Balanço Patrimonial (b)	177.539,04
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	267.686,56
Balanço Patrimonial (b)	267.686,56
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	111.527,33
Balanço Patrimonial (b)	111.527,33
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	124.923,40
Balanço Patrimonial (b)	124.923,40
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	5.852.024,69
Ativo (BALPAT) – I	1.091.422,78
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	4.760.601,91
Saldos Credores (b) = III – IV + V	5.852.024,69
Passivo (BALPAT) – III	1.091.422,78
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	111.527,33
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	4.872.129,24
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei Complementar 1.967/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada **em R\$ 4.904.720,60** (quatro milhões novecentos e quatro mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos).

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 99,04% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 6): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	4.904.720,60	4.857.791,94 ¹	99,04

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD.

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 7): Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1967 /2017	975.055,00	0,00	0,00	975.055,00
Total	975.055,00	0,00	0,00	975.055,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

Tabela 8): Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALEXOD)	4.904.720,60
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	975.055,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00

¹ Valor extraído do arquivo BALFIN (Balanço Financeiro).

(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	975.055,00
(=) Dotação atualizada	4.904.720,60

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 9): Balanço Financeiro **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	177.539,04
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	4.872.129,24
Recebimentos extraorçamentários	924.915,15
Despesas orçamentárias	4.857.791,94
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	849.104,93
Saldo em espécie para o exercício seguinte	267.686,56

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 111.527,33. Dessa forma, o resultado das

variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 10): Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	4.872.129,24
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	4.760.601,91
Resultado Patrimonial do período	111.527,33

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 11): Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	267.686,56	177.539,04
Ativo não circulante	823.736,22	764.404,52
Passivo circulante	38.864,67	912,78
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	1.052.558,11	941.030,78

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Tabela 12): Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	267.686,56	177.539,04
Passivo Financeiro (b)	38.864,67	912,78
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	228.821,89	176.626,26
Recursos Ordinários	228.821,89	176.626,26
Recursos Vinculados	0,00	0,00

Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	228.821,89	176.626,26
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018. - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 13): Movimentação dos Restos a Pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	0,00	501,37	0,00	501,37
Inscrições	0,00	0,00	0,00	0,00
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	501,37	0,00	501,37
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018. - DEMRAP

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”².

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília:

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	823.736,22	823.736,26	-0,04
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado dos bens não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial.

Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade. Entretanto, o valor da divergência está abaixo do valor de alçada adotado por este TCEES³ para citação dos gestores e, nesse sentido, opina-se para que seja **relevada** tal divergência, recomendando-se que seja providenciada a retificação, evidenciando-se em notas explicativas.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	668.120,00	668.120,00	668.120,00	665.534,20	100,39	100,39
Totais	668.120,00	668.120,00	668.120,00	665.534,20	100,39	100,39

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

³ O valor de alçada é de 5.000 (cinco mil) VRTE, nos termos da Resolução TCEES 297/2016.

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	256.811,77	256.763,98	255.137,39	100,65	100,63
Totais	256.811,77	256.763,98	255.137,39	100,65	100,63

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

4.5.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

4.5.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,39% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,39% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,65% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,63% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não havia parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 174.407.028,07⁴** (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e sete mil vinte e oito reais e sete centavos).

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **2,13%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 17) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		174.407.028,07
Despesa Total com Pessoal – DTP		3.709.775,85
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		2,13%

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

⁴ A Receita Corrente Líquida para o Poder Legislativo de Marataizes foi ajustada em função de receita recebida de transferência de caráter obrigatório da União (art. 166, § 13, CFRB/1988), no valor de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais).

5.1.2 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato

5.1.2.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa

orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 18): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Disponibilidade Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exercício) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras* (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Não vinculados	228.821,89	0,00	0,00	0,00	426,29	0,00	228.395,60	501,37	0,00	227.894,23

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018. – TVDISP, DEMRAP

* Neste campo estão incluídos os depósitos (R\$ 0,00), as consignações (R\$ 426,29) e as despesas de exercícios anteriores empenhadas, liquidadas e pagas (R\$ 0,00) até abril de 2019.

5.1.2.2 *Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)*

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo

confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62)

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que não há evidências de que o Poder Legislativo tenha descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.1.3 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.** 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.** 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso].** [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi

analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 19): Comparativo - Regime Geral de Previdência (RGPS) Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	238.090,56	0,00	0,00	3.758,20	234.332,36
Julho	231.251,27	0,00	0,00	1.760,69	229.490,58
Agosto	264.615,47	0,00	0,00	14.238,79	250.376,68
Setembro	248.811,38	0,00	224,24	17.200,08	231.387,06
Outubro	245.710,83	0,00	0,00	10.585,75	235.125,08
Novembro	247.707,62	0,00	1.918,84	0,00	245.788,78
Dezembro	398.581,27	0,00	152.793,65	10.262,57	235.525,05

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – FOLRGP.

Tabela 20): Quantitativo de servidores - Regime Geral de Previdência (RGPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	71	72	71	72	73	73	73

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – FOLRGP.

Como resultado, depreende-se que **não** há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 21): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	5.246,02
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	6.321,61

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores descumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal 1.535/2012.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.2.1.1 Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, verificou-se que a Lei municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, ou seja, após a data das eleições ocorridas em outubro de 2016, ratificou o subsídio de **R\$ 5.560,87** (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), conforme se segue:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

**RATIFICA O SUBSIDIO ATUAIS DOS
VEREADORES PARA A LEGISLATURA
2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislatura 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

Ocorre que, conforme princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), bem como o que determina a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta

Corte de Contas, e conforme se depreende dos Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no art. 29, VI, da CF/88.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176⁵, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV⁶, da CRFB, que inclua a presente **preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Marataízes**, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal destacada (Lei Municipal 1.912/2016).

⁵ Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.
Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

⁶ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

5.2.1.2 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010

Base Normativa: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais n.º 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

A Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, assim dispôs:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

RATIFICA O SUBSÍDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Maratáizes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [Lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Maratáizes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Maratáizes.

Nos termos da IN TCEES 26/2010, temos que os subsídios dos vereadores deverão ser fixados antes do pleito eleitoral. Senão, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010.

D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores **deverá ocorrer antes das eleições municipais**, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica. (grifo nosso)

Assim, ainda que a lei municipal 1.912/2016 tenha apenas ratificado o subsídio

vigente, entendemos que a referida lei não se aplica ao período 2017/2020, por estar em clara colisão com o disposto na IN 26/2010, conforme já abordado no **item 5.2.1.1** deste **RT**.

Nesse sentido, sendo considerada a lei fixadora dos subsídios ilegal, temos que aplicar a lei anterior para efeitos de verificação dos subsídios no período vigente (2017/2020).

Dito isto, temos que a Lei Municipal nº 1.535/2012, de 05 de outubro de 2012, fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), com vigência a partir de **01/01/2013**, dispondo, ainda, que os subsídios fixados poderiam ser **revistos anualmente**, em conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal.

No entanto, conforme apontado no processo TC 2.691/2014, da análise da ficha financeira dos Vereadores, referente ao exercício de 2013, verificou-se que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para **R\$ 5.083,68** (cinco mil oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), a partir de **01/03/2013**, com apenas dois meses de vigência da Lei 1.535/2012.

Após os trâmites legais cabíveis, decidiu o Pleno deste Tribunal pela instauração de Tomada de Contas Especial, visando a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, conforme se depreende do **Acórdão TC 401/2016**:

ACÓRDÃO TC- 401/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2691/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

RESPONSÁVEL - ADEMILTON RODOVALHO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

1. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1.1 Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob

responsabilidade do Senhor Ademilton Rodovalho Costa, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

1.2 **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a **Instauração de Tomada de Contas Especial**, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

Vencidos o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votaram pela irregularidade.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

2.1 **Determinar** ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2 **Determinar**, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pela exclusão da alínea "d".

Dito isto, cumpre-nos informar que nos termos do arquivo FICPAG, os pagamentos aos Edis no exercício financeiro de 2017 atingiram o montante de **R\$ 5.560,87** (cinco

mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), mensal e individualmente.

Conforme já explanado, o valor devido aos vereadores seria o montante fixado pela lei anterior (**R\$ 4.800,00**) acrescido das correções devidas.

Nesse sentido, identificamos as seguintes leis válidas sobre revisão geral anual, nos termos do Parecer em Consulta TCEES 006/2006:

- **Leis Municipais 1.675 e 1.676/2014, no valor de 3,88% (três vírgula oitenta e oito pontos percentuais) e;**
- **Lei Municipal 1.763/2015, no valor de 5,21% (cinco vírgula vinte e um pontos percentuais).**

Identificamos outras leis que revisaram os vencimentos e subsídios dos servidores e vereadores do município, porém, estas leis não estavam obedecendo aos critérios previstos na Constituição Federal e na legislação deste Tribunal e, portanto, não foram consideradas para efeitos de atualização do valor dos subsídios. Dentre estas, cabe registrar a existência da **Lei Complementar 2.019/2018** (13/08/2018), que *dispôs sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Maratáizes*, no percentual de **2,28%**, retroagindo seus efeitos financeiros a março de 2018.

Assim, o subsídio revisado válido para 2018 é de **R\$ 5.246,02** (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), obtido pela aplicação dos dois reajustes válidos (**3,88%** e **5,21%**) ao subsídio fixado pela lei anterior (**R\$ 4.800,00**).

Nesse sentido, temos que foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2018) **Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido	Diferença
1	Ademilton Rodovalho Costa	67.998,34	62.952,24	5.046,10
2	André Luiz Silva Teixeira	67.998,34	62.952,24	5.046,10
3	Carlos de Freitas Fernandes	67.998,34	62.952,24	5.046,10
4	Carlos Erlei Sant'Ana	67.998,34	62.952,24	5.046,10
5	Bruno Machado da Costa	67.998,34	62.952,24	5.046,10
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.078,42	60.853,83	4.224,59
7	Edmo Carlos Brandão Neves*	67.998,34	62.952,24	5.046,10
8	Erimar da Silva Lesqueves	43.542,58	40.027,13	3.515,45
9	Jorge Marvila	67.998,34	62.952,24	5.046,10

10	Farley Pereira Xavier	18.721,59	17.658,10	1.063,49
11	Luiz Carlos Silva Almeida	2.780,43	2.623,01	157,42
12	Rogério Viana Alves	67.998,34	62.952,24	5.046,10
13	Thiago Silva Alves	67.998,34	62.952,24	5.046,10
14	Valter Araújo Vidal	67.998,34	62.952,24	5.046,10
15	Willian de Souza Duarte	67.998,34	62.952,24	5.046,10
TOTAL		878.104,76	813.636,71	64.468,05

* Não recebeu o mês de janeiro de 2018 de forma integral.

VRTE de 2018: R\$ 3,2726.

Valor em VRTE: 19.699,3369 VRTE.

Sendo assim, sugere-se a **citação** aos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio aos vereadores em 2018, passível de ressarcimento:

Responsável: Willian de Souza Duarte (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido de subsídio.

Valor do débito: R\$ 64.468,05 (19.699,3369 VRTE)

Responsáveis solidários: Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'Ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Neves, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Farley Pereira Xavier, Luiz Carlos Silva de Almeida, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal, Willian de Souza Duarte (Vereadores).

Conduta: receber indevidamente valores a título de subsídio.

Valores dos débitos individuais: vide tabela A.

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	161.246.561,85
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	878.104,76
% Compreendido com subsídios	0,54%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 878.104,76**, correspondendo a **0,54%** da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	4.872.129,24
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	4.872.129,19
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	3.410.490,43
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	3.041.655,85
% Gasto com Folha de Pagamento	62,43%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram **R\$ 3.041.655,85**, correspondendo a **62,43%** da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	69.601.845,67
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	4.872.129,20
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	4.878.745,04
% Gasto Total do Poder Legislativo	7,01%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 8.552/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 7,01% da base de cálculo, de acordo com o mandamento constitucional.

De acordo com a tabela anterior, verificou-se que houve um gasto total acima do permitido no total de **R\$ 6.015,84** correspondendo a **0,13%** do limite. E, de acordo com as decisões deste TCEES, esta divergência deverá ser relevada.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e

entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Marataízes, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei

municipal nº 1.609, de 26 de agosto de 2013 sendo que subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal⁷.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ Lei nº 1.609/2013: (...)

Art. 3º – Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas Estadual, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

De acordo com a prestação de contas quadrimestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018 foram publicados em Diário Oficial em 23/05/2018, 27/09/2018 e 25/01/2019, respectivamente.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.1.1 Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – arquivo BALEXOD – apresenta execução orçamentária zerada.	WILLIAN DE SOUZA DUARTE	CITAÇÃO
5.2.1.1 Incidente de Inconstitucionalidade		
5.2.1.2 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010		

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios:

- i) Identifique corretamente o tipo de consignação requerido no arquivo DEMDFLT (Demonstrativo da Dívida Flutuante), considerando que o tipo correto para as retenções das contribuições dos servidores é o código 4. Nestas contas foi classificado como sendo 5 e;
- ii) Certifique-se de que TODOS os documentos encaminhados ao TCEES estejam de acordo com as especificações contidas no Anexo à IN 43/2017. Nestas contas o arquivo BALEXOD (Balancete da Execução Orçamentária da Despesa) veio com ausência de informações e o Anexo ao Balanço Patrimonial apresentava saldo das disponibilidades de caixa divergente do evidenciado no Balancete de Verificação, conta 8.2.1.1.1.00.00.

Vitória, 12 de junho de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	
ENTE DA FEDERAÇÃO: Marataízes	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	183.489.244,04
Receita Tributária	13.687.876,54
IPTU	3.681.012,00
ISS	3.138.035,03
ITBI	683.985,16
IRRF	3.706.736,28
Outras Receitas Tributárias	2.478.108,07
Receita de Contribuições	3.537.476,13
Receita Patrimonial	437.818,24
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	159.522.995,39
Cota-Parte do FPM	25.074.040,48
Cota-Parte do ICMS	15.546.519,11
Cota-Parte do IPVA	2.838.152,90
Cota-Parte do ITR	3.245,26
Transferências da LC 87/1996	124.994,16
Transferências da LC 61/1989	342.646,48
Transferências do FUNDEB	25.825.107,59
Outras Transferências Correntes	89.768.289,41
Outras Receitas Correntes	6.303.077,74
DEDUÇÕES (II)	8.382.215,97
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	8.382.215,97
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	175.107.028,07
FONTE: Sistema CidadES	

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Marataízes - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.709.775,85	0,00
Pessoal Ativo	3.709.775,85	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.709.775,85	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	175107028,07	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	700.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	174.407.028,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	3.709.775,85	2,13
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.464.421,68	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	9.941.200,60	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.417.979,52	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Câmara: Marataízes
Exercício: 2018

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	161.246.561,85
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	878.104,76
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,54%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Especifica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	5.687,66
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	6.321,61
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		83,22%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		111,15%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	4.872.129,20
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	4.872.129,20
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	3.410.490,44
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	3.041.655,85
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		62,43%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	69.601.845,67
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	4.872.129,20
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	4.878.745,04
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		7,01%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%